



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA **ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI Nº 1.156, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1969 **Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Pindamonhangaba.**

Dr. Caio Gomes Figueiredo, Prefeito Municipal, faz saber a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I **Dos Tributos em Geral**

CAPÍTULO I **Do Sistema Tributário do Município**

Artigo 1º - Este código dispõe sobre os fatos gerados, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Artigo 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - os impostos;

a) - sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b) - sobre serviços de qualquer natureza;

II - as taxas;

a) - decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;

b) - decorrentes de atos relativos a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis.

III - a contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II **Da Legislação Fiscal**

Artigo 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Artigo 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que instituem ou aumentem tributos e extingam ou reduzam isenções, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Artigo 5º - As tabelas de tributos anexos a este código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

CAPÍTULO III **Da Administração Fiscal**

Artigo 6º - Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário e repartições a ele subordinadas, segundo o respectivo regimento.

Artigo 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Artigo 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Artigo 9º - São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que tem jurisdição e competência definida em leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV **Do Domicílio Tributário**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA **ESTADO DE SÃO PAULO**

Artigo 10º - Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo este conhecido o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;

Artigo 11º - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

§ único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Artigo 12º - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária, a partir da ocorrência.

III - Conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - Prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

§ único - mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto no artigo.

Artigo 13º - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para as quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos de Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informação obtida no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI

Do Lançamento

Artigo 14º - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo

o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Artigo 15º - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário e previstas neste Código.

Artigo 16º - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal a regese pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de

investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios a Fazenda Municipal, exceto, no caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por período certo de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Artigo 17º - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

§ único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA **ESTADO DE SÃO PAULO**

Artigo 18º - O lançamento efetuar-se à com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes , na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

§ único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Artigo 19º - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração , o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Artigo 20º - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos

tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fiscais;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes responsáveis;

§ único - Nos casos a que se refere o número V deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência , do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Artigo 21º - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento, ou, quando impossível fazê-lo por falta de elemento, através de edital publicado em jornal local.

Artigo 22º - Far-se-á a revisão do lançamento:

a) - Quando se comprova falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

b) - Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

c) - Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

d) - Quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

e) - Quando se verificar qualquer erro na fixação da base tributária;

Artigo 23º - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Artigo 24º - A autoridade lançadora, mediante processo regular arbitrar a base tributária quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Artigo 25º - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e base de cálculo.

Artigo 26º - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos tributos de competência do Município.

CAPÍTULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Artigo 27º - A cobrança dos tributos far-se-á:

I - Para pagamento à boca do cofre;

II - Por procedimento amigável;

III - Mediante ação executiva;

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (dez por cento) acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até o seu pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA **ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município, aplicam-se às normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.537 de 16 de julho de 1964.

Artigo 28º - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem a competente guia ou conhecimento.

Artigo 29º - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimento, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Artigo 30º - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Artigo 31º - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Artigo 32º - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito, com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPÍTULO VIII **Da Restituição**

Artigo 33º - O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou Pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

Artigo 34º - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Artigo 35º - O direito de pleitear a restituição do imposto, taxa contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados;

I - Nas hipóteses previstas nos números I e II do artigo 33, da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese prevista no número III do artigo 33, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 36º - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Artigo 37º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Artigo 38º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição competente que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX **Da Prescrição**

Artigo 39º - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I- Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II- Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

Artigo 40º - A dívida ativa proveniente de tributos prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornaram devidos: a dívida ativa inferior a 0,1 (um décimo) do salário-mínimo regional prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Artigo 41º - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA **ESTADO DE SÃO PAULO**

- I - Por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;
- II - Pela concessão de prazos especiais para esse fim;
- III - Pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
- IV - Pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores;
- Artigo 42º - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este código, exceto nos casos de quantia inferior a 0,2 (dois décimos) do salário-mínimo regional, em que o prazo será de 2(dois) anos.

CAPÍTULO X **Das Imunidades e Isenções**

- Artigo 43º - Os impostos municipais não incidem sobre:
- I - O patrimônio, a renda ou os serviços da UNIÃO, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II - Templos de qualquer culto;
- III - O patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados no Código Tributário Nacional ou lei complementar subsequente;
- IV - O papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;
- V - O tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.
- § 1º - O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias tão-somente no que se refere ao patrimônio, a renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.
- § 2º - A imunidade tributária dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.
- § 3º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída e sem fins lucrativos.
- Artigo 44º - São isentos de impostos municipais, as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce, ou de sua família e como tais definidas em regulamentos.
- Artigo 45º - A concessão de outras isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município: não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei.
- § 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei de isenção de tributos, a determinada pessoa física ou jurídica.
- § 2º - As isenções previstas no artigo 44 estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.
- Artigo 46º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.
- Artigo 47º - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XI **Da Dívida Ativa**

- Artigo 48º - Constitui dívida ativa do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei, ou por decisão final proferida em processo regular.
- Artigo 49º - Para os efeitos legais considera-se como inscrita, a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.
- Artigo 50º - Encerrado o prazo para pagamento à boca do cofre, a repartição competente providenciará a inscrição dos débitos fiscais, por contribuinte.
- Artigo 51º - O Município comunicará diretamente ao contribuinte devedor, a origem e o valor da dívida, ou na impossibilidade da comunicação, fará publicar em jornal local nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição, relação contendo:
- I - Nome dos devedores e endereço relativo à dívida,
- II - Origem da dívida e seu valor;
- § único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da comunicação ou da publicação da relação, será feita a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA **ESTADO DE SÃO PAULO**

cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas as certidões relativas aos débitos.

Artigo 52º - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - A origem e a natureza de crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos bem como a correção monetária;

IV - A data em que foi inscrita;

V - O número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso;

§ único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Artigo 53º - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito os débitos fiscais:

I - Legalmente prescritos,

II - De contribuintes que hajam falecidos sem deixar bens que expressem valor;

§ único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem comprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Artigo 54º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

Artigo 55º - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Código.

Artigo 56º - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia expedida pelos escrivãos com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbindo da cobrança judicial da dívida.

Artigo 57º - As guias que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

I - O nome do devedor e seu endereço;

II - O número da inscrição da dívida;

III - A importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV - A multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V - As custas judiciais;

Artigo 58º - Ressalvados os casos de autorização legislativa não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

§ 1º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

§ 2º - O disposto neste artigo se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Artigo 59º - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa, aos juros de mora e à correção monetária mencionada no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Artigo 60º - Excepcionalmente, a critério do Prefeito, será permitida a cobrança amigável da dívida ativa relativa à contribuição de melhoria não paga nos prazos regulamentares, em prestações mensais não superiores a 10 (dez).

Artigo 61º - Encaminhada à certidão da dívida ativa para cobrança amigável ou executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações

solicitadas pelo órgão administrativo encarregado da cobrança e pelas autoridades judiciais.

CAPÍTULO XII **Das Penalidades**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Artigo 62º - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I - Multa;

II - Proibição de transacionar com as repartições municipais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA **ESTADO DE SÃO PAULO**

III - Sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - Suspensão ou cancelamento de isenção de tributo;

Artigo 63º - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas da correção monetária e dos juros de mora.

Artigo 64º - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretações fiscais, constantes de decisão de qualquer instância administrativa, ainda que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 65º - As infrações serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Artigo 66º - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações aos dispositivos deste código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeito às mesmas penas fiscais impostas por este Código.

Artigo 67º - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Artigo 68º - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade impor-se-á cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Artigo 69º - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código, será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

§ único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos da data em que transitar em julgado, administrativamente, decisão condenatória referente à infração anterior.

Artigo 70º - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

SEÇÃO II **Das Multas**

Artigo 71º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ único - Na imposição de multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

- a) - a maior ou menor gravidade da infração;
- b) - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Artigo 72º - É passível de multa de 0,1 (um décimo) do salário mínimo regional a 5 (cinco) vezes o valor deste. O contribuinte ou responsável que:

- I - Iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
- II - Deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;
- III - Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - Deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - Negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal e da contabilidade que interessar à fiscalização;

Artigo 73º - É passível de multa de 0,1 (um décimo) do salário mínimo regional a 2 (duas) vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

- I - Apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;
- II - Negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;
- III - Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA **ESTADO DE SÃO PAULO**

Artigo 74º - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Artigo 75º - Ressalvadas as hipóteses do artigo 89 deste Código, serão punidas com:

I - Multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 0,2 (dois décimos) do salário mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma

vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - Multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes do valor do tributo, mas nunca inferior a 0.3 (três décimos) do salário mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - Multa de 0.5 (cinco décimos) do salário mínimo regional a 5 (cinco) vezes o valor deste:

a) - os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para iludir a fiscalização ou fugir do pagamento do tributo;

b) - os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade;

§ 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que se puder efetuar o cálculo pela forma dos I e II;

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias;

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas:

a) - contradição evidente entre livros e documentos de escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e à sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) - remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d) - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias;

SEÇÃO III

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Artigo 76º - Os contribuintes devedores de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

SEÇÃO IV

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Artigo 77º - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Artigo 78º - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

SEÇÃO V

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Artigo 79º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que na forma do artigo 44 gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privada definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único de artigo 69 deste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação neste sentido devidamente comprovado, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO VI

Das Penalidades Funcionais

Artigo 80º - Serão punidos de acordo com os estatutos dos funcionários públicos municipais:

AV. NOSSA SENHORA DO BOM SUCESSO, 1.400 – CP 52 – CEP 12420-010 – PINDAMONHANGABA – S.P.
TEL/FAX: (12) 3644.5600



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA **ESTADO DE SÃO PAULO**

I - Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II - Os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Artigo 81º - A penalidade será aplicada pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente.

Artigo 82º - A penalidade só se efetivará depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO II **Do Processo Fiscal**

CAPÍTULO I **Das Medidas Preliminares e Incidentes**

SEÇÃO I **Dos Termos de Fiscalização**

Artigo 83º - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará sob sua assinatura, termos circunstanciados do que apurar, do qual constarão além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo lavrado no estabelecimento ou, local onde se verificar a fiscalização ou a constatação, da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se à cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita aos fiscalizados ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

SEÇÃO II **Da Apreensão de bens Móveis, Mercadorias e Documentos.**

Artigo 84º - Poderão ser apreendidos as coisas móveis, inclusive mercadorias ou documentos existentes em estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, profissionais ou de prestação de serviços do contribuinte responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código, em lei ou regulamento.

§ único - Havendo prova, ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 85º - Da apreensão lavra-se o auto, com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto no artigo 96 deste Código.

§ único - Do auto de apreensão constará a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 86º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo a cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 87º - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final, os espécimes necessários à prova.

§ único - Em relação à matéria deste artigo aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 120 e 122 deste Código.

Artigo 88º - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão serão levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se, a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA **ESTADO DE SÃO PAULO**

no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO III **Da Notificação Preliminar**

Artigo 89º - Verificando-se omissão não dolosa ou qualquer infração de lei ou regulamento fiscal, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que no prazo de até 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotando o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 90º - A notificação preliminar será em formula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente", do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I - Nome do notificado;

II - Local, dia e hora da lavratura;

III - Descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização quando couber;

IV - Valor do tributo e da multa devidos;

V - Assinatura do notificado;

§ único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 83.

Artigo 91º - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Artigo 92º - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - Quando for encontrado no exercício da atividade tributável, sem prévia inscrição;

II - Quando houver provas de ação para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - Quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - Quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO IV **Da Representação**

Artigo 93º - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Prefeitura Municipal, deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Artigo 94º - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida à infração.

§ único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto, ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Artigo 95º - Recebida à representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á

ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II **Dos Atos Iniciais**

SEÇÃO I **Do Auto de Infração**

Artigo 96º - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - Mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - Referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração quando for o caso;

IV - Conter intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA **ESTADO DE SÃO PAULO**

§1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo 97º - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também elementos deste (artigo 85 e parágrafo único).

Artigo 98º - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - Por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso do recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator;

Artigo 99º - A intimação presume-se feita:

I - Quando pessoal, na data do recibo;

II - Quando por carta, na data do recibo de volta e se for omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta, no Correio;

III - Quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação;

Artigo 100º - As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme, as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 98 e 99 deste Código.

SEÇÃO II

Das Reclamações Contra Lançamento

Artigo 101º - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da fixação do edital ou do recebimento do aviso.

Artigo 102º - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição facultada a juntada de documentos.

Artigo 103º - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Artigo 104º - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO III

Da Defesa

Artigo 105º - O autuado apresentará defesa no prazo de 10 (dez) dias, contados da Intimação.

Artigo 106º - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 5 (cinco) dias para impugná-la.

Artigo 107º - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá às provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Artigo 108º - Nos Processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO IV

Das Provas

Artigo 109º - Findos os prazos a que se referem os artigos 105, 106 e 108 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessária, afixará o prazo, não superior a 15 (quinze) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Artigo 110º - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento, pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Artigo 111º - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas: do mesmo modo, ao reclamante ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Artigo 112º - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem, serão juntadas ao processo ou contarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA **ESTADO DE SÃO PAULO**

Artigo 113º - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO V **Da Decisão em Primeira Instância**

Artigo 114º - Findo o prazo para produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou do ofício dar vista, sucessivamente ao atuado e ao atuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 3 (três) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 5 (cinco) dias, para proferir decisão.

Artigo 115º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção em face das provas produzidas no processo.

§ único - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligências e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Artigo 116º - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

CAPÍTULO VI **Dos Recursos**

SEÇÃO I **Do Recurso Voluntário**

Artigo 117º - Da decisão da primeira instância caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo atuado ou reclamante, pelo atuante ou pelo funcionário que houver produzido as contra-razões, nas reclamações contra lançamento.

Artigo 118º - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO II **Da Garantia de Instância**

Artigo 119º - Nenhum recurso voluntário interposto pelo atuado ou reclamante, será encaminhado à Junta de Recursos Fiscais, sem o prévio depósito das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

§ 1º - No caso em que houver sido feito o depósito não se aplicará à correção monetária.

§ 2º - No caso de provimento de recurso, o depósito será devolvido com correção monetária.

Artigo 120º - Quando a importância total do litígio exceder de 5 (cinco) vezes o salário mínimo regional, se permitirá à prestação de fiança para interposição de recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 117 deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo e juízo da Administração.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com expressa aquiescência deste e, se for o caso, também de seu cônjuge, sob pena de indeferimento.

Artigo 121º - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

§ único - Não se admitirá como fiador o sócio, quotista ou mandatário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Artigo 122º - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

SEÇÃO III **Do Recurso de Ofício**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA **ESTADO DE SÃO PAULO**

Artigo 123º - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da Infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício à Junta de Recursos Fiscais, com efeito, suspensivo sempre que a importância em litígio exceder a 5 (cinco) vezes o salário mínimo regional.

§ único - Se à autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII **Da Execução das Decisões Fiscais**

Artigo 124º - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - Pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação;

II - Pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - Pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - Pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 88 e seus parágrafos, deste Código;

V - Pela imediata inscrição, como dívida ativa e remessa da certidão à cobrança executiva dos débitos a que se referem os números I e III, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

TÍTULO III **Do Cadastro Fiscal**

Artigo 125º - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - O Cadastro Imobiliário;

II - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;

III - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;

IV - O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores;

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

a) - Os lotes de terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

b) Os lotes de terrenos edificados existentes nas áreas urbanas e urbanizáveis;

§ 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústrias e comércio, habituais e lucrativos, existentes no âmbito do Município.

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza compreende as empresas e os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços sujeitos à tributação municipal;

§ 4º - O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

§ 5º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar máquinas de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou pavimentação, desde que lhes seja facultado transitar em vias terrestres.

Artigo 126º - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à Inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artigo 127º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e o Estado, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis e trocar informações de interesse fiscal.

Artigo 128º - A Prefeitura poderá, quando necessário, instruir outras modalidades de cadastro a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II **Da Inscrição no Cadastro Imobiliário**

Artigo 129º - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida de ofício pelo órgão encarregado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA **ESTADO DE SÃO PAULO**

Artigo 130º - Para completar a inscrição no Cadastro Imobiliário dos Imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a fornecer os elementos solicitados pelo órgão competente.

§ 1º - São responsáveis pelo fornecimento de informações complementares;

I - O Proprietário ou seu representante legal, ou o respectivo possuidor a qualquer título;

II - Qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - O compromissário comprador, nos casos de compromissos de compra e venda;

IV - O inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de Imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

§ 2º - As informações solicitadas serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação, sob pena de multa prevista neste código para os faltosos.

§ 3º - Não sendo prestadas as informações no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser preencher a ficha de inscrição.

Artigo 131º - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza o feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

§ único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Artigo 132º - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, até o dia 5 (cinco) de cada mês, ao órgão competente, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, ou cancelado, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita à anotação no Cadastro Imobiliário.

Artigo 133º - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação a Imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Artigo 134º - A concessão de 'HABITE-SE' à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes.

Artigo 135º - A Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura, segundo regulamento.

§ único - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos deste Código, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, que no território do Município estejam sujeitas ao pagamento de tributos municipais.

Artigo 136º - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a) - quanto aos estabelecimentos novos, ante da respectiva abertura dos negócios;

b) - quanto aos já existentes, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência deste código;

Artigo 137º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características estabelecidas em regulamento.

§ único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Artigo 138º - A cessação das atividades do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

§ único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízos de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades os negócios de produção, indústria ou comércio.

Artigo 139º - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local, fixo ou não de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviços.

Artigo 140º - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA **ESTADO DE SÃO PAULO**

§ único - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

Artigo 141º - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local em que normalmente desenvolva atividades de prestação de serviços.

§ único - Aplicam-se ao Cadastro de que tratam este artigo as disposições constantes dos artigos 137 a 141 deste Código.

CAPÍTULO V

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores

Artigo 142º - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

§ único - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Artigo 143º - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis por natureza ou por acessão física, localizados na zona urbana do Município.

§ único - O disposto neste artigo não abrange o imóvel que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Artigo 144º - Para os efeitos deste Imposto, entende-se por zona urbana a que for definida na Lei do Plano Diretor Físico.

Artigo 145º - São isentos do imposto predial e territorial urbano:

- a) - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município;
- b) - os prédios e praças de esportes pertencentes e utilizados pelas sociedades esportivas legalmente constituídas;
- c) - os prédios pertencentes a cegos, inválidos, viúva, pobres e indigentes, na forma que o regulamento determinar.

Artigo 146º - O imposto predial e territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Artigo 147º - O imposto predial e territorial urbano será cobrado na base de:

I - 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal do imóvel edificado;

II - 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor venal do imóvel não edificado.

§ único - Considera-se imóvel edificado o que contenha construção devidamente aprovada e licenciada pela Prefeitura.

Artigo 148º - O imposto predial e territorial urbano será reduzido de 20% (vinte por cento) quando o proprietário do imóvel residencial nele residir.

§ único - Para os fins do presente artigo, ao proprietário se equipara:

- a) - o compromissário comprador do imóvel;
- b) - o concessionário de contrato de compromisso de compra e venda;

Artigo 149º - O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados existentes no Cadastro Fiscal Imobiliário, na forma que o regulamento indicar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA **ESTADO DE SÃO PAULO**

Artigo 150º - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Artigo 151º - O mínimo do imposto predial e territorial urbano será de 5 (cinco) centésimos de salário mínimo regional.

CAPÍTULO III **Do Lançamento e da Arrecadação**

Artigo 152º - O Lançamento do imposto predial e territorial urbano sempre que possível será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel.

Artigo 153º - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Fiscal Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio de terreno não edificado, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo:

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome dos proprietários condôminos.

§ 4º - Quando o imóvel pertencer a espólio, far-se-á o lançamento em nome deste e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o

órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 5º - O lançamento de imóvel pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Artigo 154º - O lançamento e o recebimento do imposto serão efetuados na época, nos prazos e na forma estabelecida no regulamento.

§ único - O lançamento será anual e o recolhimento do tributo se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

TÍTULO V **Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza**

CAPÍTULO I **Da Incidência e das Isenções**

Artigo 155º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador à prestação, por empresa ou por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da tabela I, anexa a este Código.

§ Único - Considera-se local de prestação de serviços:

a) - o local do estabelecimento prestador de serviço, ou na falta do estabelecimento, o domicílio do prestador do serviço;

b) - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação do serviço;

Artigo 156º - Não são contribuintes do imposto:

I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalhos a terceiros;

II - os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal das sociedades;

III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicas, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os define nessa situação ou condição;

IV - a execução, por administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a União, Estados, Distritos Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empresas.

CAPÍTULO II **Da Alíquota e da Base de Cálculo**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA **ESTADO DE SÃO PAULO**

Artigo 157º - O imposto será calculado sobre o preço do serviço, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - Os contribuintes prestadores dos serviços especificados na tabela I, anexa a este Código são sujeitos apenas ao impostos sobre serviços de qualquer natureza, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 2º - Não são contribuintes os prestadores de serviços que não figurarem na tabela I anexa a este Código.

§ 3º - Somente serão tributados os serviços cuja prestação envolva o fornecimento de mercadorias, nos casos relacionados na tabela I anexa a este Código.

§ 4º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens XIX e XX da tabela I, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido das parcelas correspondentes:

a) - ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;

b) - ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

§ 5º - Quando os serviços a que se referem os itens I, II, II,V, VI, XI, XII e XVII da tabela I, anexa a este Código, forem prestadas por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto cobrado na forma do artigo 160 por meio da alíquota fixas, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Artigo 158º - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a tabela I, anexa a este Código.

Artigo 159º - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - Folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - Despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte;

Artigo 160º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância recebida a título de remuneração do próprio trabalho.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 161º - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Artigo 162º - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta, mensal manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro de valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Artigo 163º - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - Quando o contribuinte deixar de apresentar guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - Quando o contribuinte apresentar guia com omissão ou fraude;

III - Quando inexistirem os registros a que se refere o artigo 162 ou for dificultado o exame dos mesmos;

Artigo 164º - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Artigo 165º - O lançamento do imposto será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo IV do Título III deste Código.

Artigo 166º - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - As que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - As que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos;

§ único - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais, imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de mesmo imóvel.

Artigo 167º - As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitos à incidência do imposto serão lançados a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Artigo 168º - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA **ESTADO DE SÃO PAULO**

desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitas ao imposto com base na alíquota mais elevada correspondente a uma dessas atividades. Artigo 169º - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto será recolhido, conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO VI **Das Taxas**

CAPÍTULO I **Da Incidência e das Isenções**

Artigo 170º - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

I - De licença;

II - De expediente e serviço diversos;

III - De serviços urbanos;

Artigo 171º - São isentos da taxas de serviço urbano:

I - Os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

II - Os templos de qualquer culto;

CAPÍTULO II **Das Taxas de Licença**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Artigo 172º - As taxas de licença tem como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Artigo 173º - As taxas de licença são exigidas para:

I - Localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços na jurisdição do Município;

II - Renovação da licença para localização do estabelecimento de produção, indústria, comércio ou prestação de serviços;

III - Funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

IV - Exercício, na jurisdição do Município de comércio eventual ou ambulante;

V - Aprovação e execução de obras e instalação particulares;

VI - Aprovação e execução de urbanização de terrenos particulares;

VII - Tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;

VIII - Publicidade;

IX - Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

Artigo 174º - Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos artigos 140 e 141 deste Código.

SEÇÃO II

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Artigo 175º - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

§ único - As atividades cujo exercício depende de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, estão também sujeitas á taxas de que trata este artigo.

Artigo 176º - pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento ou cada vez que se verificar mudanças do ramo da atividade.

§ único - A taxa será cobrada de acordo com a tabela II, anexa a este Código.

Artigo 177º - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimento de produção,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA **ESTADO DE SÃO PAULO**

comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, deste Código.

Artigo 178º - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se alvará respectivo o qual será conservado permanente em lugar visível.

Artigo 179º - A taxa de licença de que trata esta Seção independerá de lançamento prévio e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho será arrecadada pela metade.

SEÇÃO III

Da Taxa Renovação de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústrias e Serviços.

Artigo 180º - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria, os de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, á taxa de renovação de licença para localização.

§ único - A taxa será cobrada pelo mesmo valor que for devido a título de taxa de que se trata a seção anterior.

Artigo 181º - O alvará será considerado renovado anualmente pela anexação da guia de pagamento da taxa de renovação de licença para localização devidamente quitada.

Artigo 182º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do alvará nos moldes do artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Artigo 183º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

Artigo 184º - Far-se-á anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença para localização e funcionamento, a ser arrecadas nas épocas determinadas em regulamento.

SEÇÃO IV

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Artigo 185º - Poderá ser concedida licença para funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Artigo 186º - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela II anexa a este Código e arrecadada antecipadamente e independentemente do lançamento.

Artigo 187º - É obrigatório à fixação, junto do alvará de licença de localização em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente, esse horário da pena das sanções previstas neste Código.

SEÇÃO V

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Artigo 188º - A taxa de licença para exercício de comércio eventual ou ambulante será exigida por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 189º - A taxa de que se trata esta Seção cobrada de acordo com a tabela II, anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento.

Artigo 190º - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança de taxa de ocupação de solo.

Artigo 191º - É obrigatória a inscrição na repartição competente dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade exercida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA **ESTADO DE SÃO PAULO**

Artigo 192º - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Artigo 193º - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Artigo 194º - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

- I - Os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala íntima;
- II - Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III - Os engraxates ambulantes.

SEÇÃO VI

Da Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras e Instalações Particulares

Artigo 195º - A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas Instalações elétricas e mecânicas ou qualquer obra, da zona urbana do Município.

Artigo 196º - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra e instalação de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artigo 197º - A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares será cobrada de conformidade com a tabela II anexa a este Código.

Artigo 198º - São isentas da taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares, as obras e instalações que forem dispensadas destas exigências pela legislação específica.

SEÇÃO VII

Da Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Urbanização de Terrenos Particulares

Artigo 199º - A taxa de licença para aprovação e execução de urbanização de terrenos particulares é exigida pela permissão outorgada pela Prefeitura, para a urbanização de terrenos particulares segundo a legislação específica.

Artigo 200º - Nenhum plano de urbanização de terrenos particulares poderá ser aprovado ou executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata o artigo anterior.

Artigo 201º - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do proprietário do imóvel com referência a serviços e obras de urbanização.

Artigo 202º - A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a tabela II anexa a este Código.

SEÇÃO VIII

Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos

Artigo 203º - A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente de conformidade com a tabela II anexa a este Código.

Artigo 204º - O Pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita à renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Artigo 205º - A baixa de veículo, no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Artigo 206º - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

I - Os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;

II - Os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III - Pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros municípios.

SEÇÃO IX

Da Taxa de Licença para Publicidade

Artigo 207º - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura, e quando for o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA **ESTADO DE SÃO PAULO**

caso, ao pagamento da taxa devida.

Artigo 208º - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não fixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz alto-falantes e propagandistas.

§ único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.

Artigo 209º - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas às quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Artigo 210º - Sempre que a licença depender do requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

§ único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 211º - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Artigo 212º - Os anúncios devem ser escritos em linguagem escoreta, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Artigo 213º - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas e fumo, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º - Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Artigo 214º - São isentos da taxa de licença para publicidade:

I - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - As tabuletas indicativas de sítio, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - Os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrinas internas;

IV - Os anúncios publicados em jornais, revistas, ou catálogos e os irradiados em estações de rádio difusão e televisão.

SEÇÃO X

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Artigo 215º - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

Artigo 216º - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

CAPÍTULO III

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

SEÇÃO I

Da Taxa de Expediente

Artigo 217º - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Artigo 218º - A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal e será cobrada de acordo com a tabela III, anexa a este Código.

Artigo 219º - A cobrança da taxa será feita por meio de guia conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Artigo 220º - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA **ESTADO DE SÃO PAULO**

SEÇÃO II **Das Taxas de Serviços Diversos**

Artigo 221º - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - De numeração de prédios;
- II - De apreensão e depósito de bens móveis ou semoventes e mercadorias;
- III - De alinhamento e nivelamento;
- IV - De cemitério;

Artigo 222º - A arrecadação das taxas de que trata esta seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

CAPÍTULO IV **Da Taxa de Serviços Urbanos**

Artigo 223º - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador à prestação pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública compreendendo a remoção de lixo domiciliar e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Artigo 224º - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

§ único - No caso de condomínios, o valor da taxa será o apurado em cada unidade de habitação ou uso, na forma prevista na tabela IV anexa a este Código.

Artigo 225º - A base de cálculo de serviços urbanos é a da tabela IV.

Artigo 226º - A taxa de serviços urbanos previstos neste Capítulo, gravará os proprietários ou possuidores de imóveis a qualquer título, proporcionalmente às testadas dos imóveis, embora as edificações não tenham frente para as vias públicas.

Artigo 227º - A taxa de serviços urbanos será lançada e cobrada juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

CAPÍTULO V **Da Taxa de Pavimentação e serviços Preparatórios**

Artigo 228º - A taxa de pavimentação e serviços preparatórios tem como fato gerador a execução pela Prefeitura, diretamente ou através de terceiros de obras ou serviços de pavimentação de vias e logradouros públicos, no todo ou em parte ainda não pavimentados, ou cujo calçamento, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro, de tipo mais perfeito ou custoso.

§ único - Consideram-se obras ou serviços de pavimentação;

I - a pavimentação propriamente dita de parte carroçável das vias e logradouros públicos;

II - os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, tais como :

- a) - estudos topográficos;
- b) - terraplenagem superficial;
- c) - obras de escoamento local;
- d) - guias e sarjetas;
- e) - consolidação do leito;
- f) - pequenas obras de arte;
- g) - serviços de administração, quando contratados.

Artigo 229º - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre os móveis marginais dos logradouros beneficiados, na proporção das respectivas testadas.

§ 1º - No caso de condomínios, o valor da taxa será dividido entre os condomínios, na proporção da fração ideal de cada um.

§ 2º - Os serviços e obras referentes aos cruzamentos dos logradouros correrão por conta da Prefeitura.

Artigo 230º - Ultimados os serviços e obras de cada trecho do logradouro e apurado o custo total da obra, a Prefeitura publicará, por edital, a relação dos imóveis beneficiados com os respectivos débitos e forma de pagamento, notificando os responsáveis para, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem ao exame dos gastos efetuados e apresentarem as possíveis reclamações contra inexatidão dos cálculos e demais irregularidades.

Artigo 231º - A taxa de que trata este Capítulo será paga:

I - Em se tratando de Pavimentação:

- a) - em 12 (doze) a 48 (quarenta e oito) parcelas mensais iguais e sucessivas, respectivamente para



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA **ESTADO DE SÃO PAULO**

obras na sede e nos Distritos, acrescidos de juros de 8% (oito por cento) com aplicação da tabela price;
b) - de uma só vez sem juros;
II - Em se tratando de guias e sarjetas em 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais iguais e sucessivas, respectivamente para serviços na sede e nos Distritos;

CAPÍTULO VI **Da Contribuição de Melhoria**

Artigo 232º - A contribuição de Melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total à despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resulta para cada imóvel beneficiado.

§ 1º - Antes do lançamento da contribuição de melhoria, a Prefeitura deve efetuar a publicação dos seguintes elementos:

- a) - memorial descritivo do projeto;
- b) - orçamento do custo da obra;
- c) - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) - delimitação da zona beneficiada;
- e) - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

§ 2º - A publicação se fará em jornal de grande circulação na cidade e por meio de edital afixado durante 30 (trinta) dias na Prefeitura.

§ 3º - Esgotado o prazo referido no § 2º, começará a correr o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no § 1º.

§ 4º - Essa impugnação será feita mediante reclamação a ser julgada na forma do artigo 114; da decisão contrária ao contribuinte cabe o recurso voluntário referido no artigo 117; da decisão favorável ao contribuinte será interposto recurso de ofício na forma do artigo 123.

§ 5º - A contribuição relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio da parcela ao custo da obra, a que se refere à alínea "c" do § 1º, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 6º - Feito o lançamento da contribuição de melhoria, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

§ 7º - Contra esse lançamento cabe reclamação e recurso, na forma dos artigos 114 e 117, os quais não poderão versar sobre os elementos constantes do § 1º deste artigo, sob pena de cobrança amigável e judicial da dívida.

§ 8º - A contribuição de melhoria será paga em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros e correção monetária, podendo o Prefeito Municipal, quando o contribuinte prove estar em situação econômica difícil, autorizar que o pagamento seja efetuado em até 36 prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros e correção monetária.

Artigo 233º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade tributária aos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

Artigo 234º - No custo das obras serão computados as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento inclusive juros sobre o capital empregado.

TÍTULO VII **Das Receitas do Mercado e do Matadouro**

CAPÍTULO I **Da Receita do Mercado**

Artigo 235º - Constitui receita do Mercado Municipal a taxa de ocupação dos boxes ou cômodos localizados na parte interna do referido prédio municipal e de instalação de bancas, quando autorizadas.

Artigo 236º - Os ocupantes ou usuários de boxes ou cômodos de que trata o artigo anterior estão sujeitos ao pagamento mensal das taxas constantes da tabela IV, anexa a este Código.

CAPÍTULO II **Da Receita do Matadouro**

Artigo 237º - O abate do gado destinado ao consumo público será feito pelo Matadouro Municipal, mediante a cobrança pela Prefeitura de uma taxa de matança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA **ESTADO DE SÃO PAULO**

§ único - Além da taxa de matança será cobrado também, o transporte do gado abatido para os açougues.

Artigo 238º - Fica expressamente proibido abater gado fora do Matadouro Municipal, para consumo público ou particular, salvo quando autorizado por autoridade sanitária, em caso excepcional.

Artigo 239º - Pela permanência no curral do Matadouro de gado para abate, será cobrada uma taxa por cabeça e por dia, do gado recolhido.

Artigo 240º - As taxas de abate, transporte e permanência de gado serão as constantes da tabela IV, anexa a este Código.

TÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 241º - O salário mínimo para efeito deste Código, é o vigente no Município, a 31 de dezembro do ano anterior aquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar à multa.

§ único - Serão arredondados para mais ou menos, conforme sejam maiores ou menores de N Cr\$ 0,50 (Cinquenta Centavos), as frações de cruzeiro novo ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos deste Código.

Artigo 242º - Serão desprezadas as frações de cruzeiro novo na apuração da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Artigo 243º - Enquanto não for aprovada a Lei do Plano Diretor Físico do Município, caberá ao Executivo a fixação da zona urbana para efeitos fiscais, obedecidas às disposições superiores sobre a matéria.

Artigo 244º - São considerados extintos todos os débitos fiscais relativos a tributos, juros de mora, ou multas, de valor não superior a N Cr\$ 20,00 (Vinte Cruzeiros Novos), apurados até 31 de dezembro de 1968, inclusive os que se encontram ajuizados.

Artigo 245º - Os contribuintes em débito com os impostos de transmissão intervivos (Sisa) e territorial rural que saldarem suas dívidas, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação deste Código, gozarão de um abatimento de 60% (sessenta por cento) do débito.

Artigo 246º - A taxa de licença de publicidade de que trata o item IX da tabela II, somente será cobrada a partir da data a ser fixada por futura lei.

Artigo 247º - As vantagens fiscais previstas na Lei Nº 5 de 25 de fevereiro de 1948, continuam em vigor.

Artigo 248º - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em